PODER JUDICIÁRIO
RS

CRKM
Nº 70054867577 (N° CNJ: 0211384-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE.
Não esgotados todos os meios disponíveis de localização do réu, descabe a citação editalícia, forma excepcional de chamamento da parte ao processo. Precedentes.
Nulidade da citação editalícia decretada. Preliminar acolhida.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL	DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL
Nº 70054867577 (N° CNJ: 0211384-15.2013.8.21.7000)	COMARCA DE SÃO GABRIEL
DONATINHO PATRICIO CAMARGO DA ROSA	APELANTE
RICARDO PANITZ GARCIA	APELADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) E DES. PAULO SERGIO SCARPARO**.

Porto Alegre, 25 de julho de 2013.

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS,
Relatora.

CRKM
Nº 70054867577 (N° CNJ: 0211384-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Objeto. Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por DONATINHO PATRÍCIO CAMARGO DA ROSA, nos autos da Ação Monitória, ajuizada por RICARDO PANITZ GARCIA.

***Sentença recorrida*.** A sentença recorrida, da lavra da Dra. Joseane Therezinha dos Reis Estivalet, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Gabriel, foi proferida nos seguintes termos (fl. 66/68):

(...)

> *EM FACE DO EXPOSTO, na forma do art. 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTES os "embargos monitórios" opostos por DONATINHO PATRICIO CAMARGO DA ROSA, por sua Curadora nomeada, em desfavor de RICARDO PANITZ GARCIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, pelo valor de R$ 3.175,03 (três mil, cento e setenta e cinco reais e três centavos), a ser acrescido de juros legais, a contar da citação e atualização monetária, pelo IGPM, a contar do ajuizamento da demanda.*
>
> *Sucumbente, o embargante arcará com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa (fl. 04) atualizado.*
>
> *PUBLIQUE-SE.*
> *REGISTRE-SE.*
> *INTIMEM-SE.*
> *Com o trânsito, converta-se o mandado inicial, em executivo.*
> *Diligências legais.*

Razões Recursais. A parte ré/embargante, ora apelante, alega que:

- a citação editalícia é nula, porque não foram esgotadas todas as possibilidades de localização do réu, não tendo havido a requisição de informações ao TRE, Receita Federal, SPC e Departamento de Informática Policial.

Requer o provimento do recurso, para o fim de ver anulado o feito, desde a efetivação da citação editalícia (fls. 75/79).

Recebimento do Recurso. O Recurso foi recebido no efeito devolutivo (fl. 80).

Contrarrazões. Foram apresentadas contrarrazões (fls. 82/84).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTOS

DESA. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS (RELATORA)

Recebo o recurso de apelação manejado pela parte ré/embargante, porquanto tempestivo, e preenchidos os demais pressupostos admissibilidade.

Pretende, a parte apelante, o provimento de suas razões recursais, com o fito de ver reformada a sentença proferida pelo juízo *a quo,* o qual julgou improcedentes os Embargos Monitórios opostos.

Aduz, o apelante, a nulidade da citação editalícia efetivada, porquanto não esgotados os meios disponíveis para a obtenção do endereço atualizado do embargante.

Analisando os autos, entendo que a irresignação do apelante merece guarida.

Isso porque, expedido mandado de citação direcionado ao endereço indicado na exordial, e retornada sem êxito a diligência (certidão à fl. 26-verso), restou determinada a expedição de ofícios às empresas de telefonia móvel (fl. 31), bem como à agência que abrigou a conta corrente mantida pelo réu (fl. 47), oportunidade em que apontados os endereços já constantes dos autos (fls. 36/41 e 48).

Diante da não localização do réu/embargante, requereu a parte adversa a citação editalícia, o que restou deferido pelo juízo *a quo* (fl. 54), sobrevindo, após, o regular trâmite do feito, com a nomeação de Curador Especial (fl. 57) e apresentação de Embargos Monitórios (fl. 58).

Não obstante tais tentativas, da análise dos autos se extrai, modo cristalino, a nulidade da citação editalícia do réu/embargante, merecendo acolhida a irresignação do apelante, porque, efetivamente, *não foram esgotados todos os meios disponíveis de tentativa de locação do requerido.*

Como se sabe, a regra é a citação feita pelo correio, com aviso de recebimento, conforme termos do art. 222[1] do CPC, sendo facultado o chamamento por outra forma, qual seja, por Oficial de Justiça ou por edital, nos casos que a lei excepciona (arts. 224[2] e 231, do CPC).

Conforme o art. 231 do CPC, a citação por edital se dá:

> *Art. 231. Far-se-á a citação por edital:*
> *I - quando desconhecido ou incerto o réu;*
> *II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;*

[1] **Art. 222**. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

[2] **Art. 224**. Far-se-á a citação por meio de oficial de justiça nos casos ressalvados no art. 222, ou quando frustrada a citação pelo correio.

III - nos casos expressos em lei.

Tem-se como desconhecido ou ignorado o paradeiro do réu, depois de esgotados, sem êxito, *os meios disponíveis de localização*. Ou seja, *sendo impossível a localização pessoal do réu*, cabível sua citação por edital.

Contudo, no caso, deixou o juízo singular de consultar órgãos imprescindíveis na localização do demandado, como a Receita Federal, o Tribunal Regional Eleitoral, e o Departamento de Informática da Polícia Civil, sendo, ainda, recomendável, a expedição de ofício às empresas de fornecimento de energia elétrica, e de telefonia fixa.

Assim, inexiste, nos autos, a certeza da impossibilidade de sua localização pessoal, porque não foram esgotados todos os meios disponíveis para tal, sendo descabida a citação por edital, sob pena de efetivo cerceamento de defesa.

Sendo a citação o ato de chamamento do réu ao processo, impunha ao autor tentar obtê-la pessoalmente. A forma editalícia sucede ao exaurimento dos esforços e promovidas todas as diligências necessárias para localização do demandado, o que, no caso, não ocorreu.

Neste sentido:

> LOCAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. NÃO ESGOTAMENTO DOS ENDEREÇOS PARA CITAÇÃO REAL DO CO-RÉU. CITAÇÃO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. Não há falar em não conhecimento do apelo manejado pela Defensoria Pública, na condição de curadora especial, pela falta de preparo. Precedentes. A citação ficta, dentre elas aquela feita por meio de edital, apenas se mostra viável em casos excepcionais e desde que preenchidos os requisitos legais. A inexistência de esgotamento das busca de outros endereços para a citação do réu inviabiliza seja deferida a citação por edital. DERAM PROVIMENTO AO APELO DA DEFENSORIA. (Apelação Cível Nº 70046080834, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 15/12/2011)

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. APENAS QUANDO EXAURIDAS AS POSSIBILIDADES DE UMA CITAÇÃO PESSOAL DEVERÁ O JUÍZO DETERMINAR A DILIGÊNCIA POR EDITAL, POR SE TRATAR DE CITAÇÃO FICTA, DESTINADA A CUMPRIR FORMALIDADE PROCESSUAL. HIPÓTESE EM QUE NÃO ESGOTADOS OS MEIOS PARA ENCONTRAR O RÉU. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS APENAS PARA A RECEITA FEDERAL E UM BANCO PARTICULAR, NÃO TENDO O AUTOR INDICADO QUALQUER ENDEREÇO NA PETIÇÃO INICIAL. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040495459, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 09/02/2011)

Portanto, é nula a citação por edital, no caso, devendo ser desconstituída a sentença.

Voto, pois, pelo provimento da apelação, para acolher a nulidade da citação editalícia, desconstituindo a sentença, devendo ser expedido ofício requisitando informações acerca do endereço do demandado/embargante, à Receita Federal, Tribunal Regional Eleitoral, Departamento de Informática da Polícia Civil, às empresas de fornecimento de energia elétrica, e de telefonia fixa, procedendo-se, após, no regular andamento do feito.

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE E REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO SERGIO SCARPARO - De acordo com o(a) Relator(a).

CRKM
Nº 70054867577 (N° CNJ: 0211384-15.2013.8.21.7000)
2013/CÍVEL

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI - Presidente - Apelação Cível nº 70054867577, Comarca de São Gabriel: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSEANE T DOS REIS ESTIVALET